



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000652682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002443-42.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que são apelantes -----, ORGANIZAÇÃO ESTRELA SOM LTDA, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE RODEIO - CNAR e -----, é apelado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente sem voto), FERNÃO BORBA FRANCO E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de julho de 2026.

FRANCISCO SHINTATE

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002443-42.2024.8.26.0073

Apelantes: -----, Organização Estrela Som Ltda, Confederação Nacional de Rodeio - Cnar e -----

Apelado: Município de Avaré

Comarca: Avaré - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Augusto Bruno Mandelli

Número de origem: 1002443-42.2024.8.26.0073

VOTO Nº 14284

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória ajuizada o Município de Avaré e outros em razão de acidente ocorrido durante a 53ª Exposição Municipal Agropecuária e Industrial de Avaré (EMAPA), onde o autor foi atingido por um touro, resultando em fratura de úmero esquerdo. Sentença condenou os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar a responsabilidade dos réus pelo acidente e (ii) avaliar a adequação do valor da indenização por danos morais fixado em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade solidária dos réus é confirmada, uma vez que integram a cadeia de fornecimento do evento, respondendo objetivamente pelos danos causados, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

4. O valor da indenização de R\$ 10.000,00 é considerado adequado, tendo em vista a lesão sofrida e precedentes em casos análogos.

IV. Dispositivo 5.

Recursos desprovidos.

2/10

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos por ----- (fls. 520/526), Organização Estrela Som Ltda. (fls. 542/549), Confederação Nacional de Rodeio – CNAR (fls. 553/565) e ----- (fls. 568/588) contra r. sentença (fls. 465/474) que, nos autos de ação indenizatória ajuizada pelo primeiro recorrente contra os demais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em valores corrigidos a partir da publicação da sentença (súmula 362/STJ), com acréscimo de juros de mora a partir do trânsito em julgado, calculados pela Taxa SELIC.

Busca o autor a reforma da sentença para que seja majorada a indenização por danos morais. Afirma que a situação experimentada lhe ocasionou abalo psicológico, além de fatura de úmero. Sustenta que o valor é irrisório, considerando o porte econômico dos requeridos. Defende o aumento da indenização para patamar não inferior a R\$ 30.000,00.

A Organização Estrela Som Ltda. alega, em resumo, que foi contratada pelo Município de Avaré para fornecer estrutura, equipamentos, materiais e mão-de-obra, com concessão de direito de exploração do evento denominado 53ª EMAPA, realizada nos dias 1º a 10 de dezembro de 2023. Argumenta que a Confederação Nacional do Rodeio – CNAR ficou responsável pelos animais e pelos bretes, assumindo o dever de responder por quaisquer danos causados a terceiros. Afirma que foi a CNAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que realizou a contratação do fornecimento do Touro “Café”, que ocasionou o acidente. Sustenta que a responsabilidade pelo fato do animal é do tutor, ----- nos termos do artigo 936 do Código Civil. Afirma, assim, que não pode ser responsabilizada pelo dano, já que era responsável apenas pelo fornecimento estrutura, equipamentos, materiais e mão-de-obra do evento.

A Confederação Nacional do Rodeio – CNAR afirma que não contribuiu para o acidente, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelos danos morais em discussão. Esclarece que possui natureza de entidade esportiva,

3/10

incumbida por seu estatuto social de declarar anualmente o campeão brasileiro de rodeio. Assevera que não é organizadora da EMAPA, não possuindo relação de consumo com o autor. Destaca que a Cia de Rodeios Estrela Som – Organização Estrela Som Ltda., empresa contratada pela Municipalidade, assumiu a responsabilização por danos causados à Administração ou a terceiros por culpa ou dolo, e, em comunicado emitido, reconheceu a ocorrência de falha no manejo do animal. Enfatiza que não praticou qualquer ato que tenha contribuído para o evento danoso, requerendo o afastamento de sua condenação. Subsidiariamente, postula a redução do quantum indenizatório.

-----, por último, afirma preliminarmente a inadmissibilidade da denúncia da lide, que só é admitida quando há direito de regresso fundado em lei ou contrato, o que inexistente nos autos. Assevera que o contrato de fornecimento de animais não prevê direito de regresso ou responsabilidade por danos. Destaca que o contrato firmado entre o Município de Avaré e a Confederação Nacional do Rodeio (CNAR) veda a transferência de responsabilidade do objeto contratado. No mérito, sustenta que não integrava a cadeia de fornecimento do serviço, tampouco tinha ingerência sobre a organização ou segurança do evento. Afirma que a responsabilidade pelo fornecimento da estrutura do evento era empresa Organização Estrela Som Ltda. e da Confederação Nacional do Rodeio – CNAR. Sustenta que foi contratado apenas para o fornecimento de animais, que não estavam sob a sua custódia no momento do acidente, conforme inclusive reconhecido na ação penal nº 1500952-40.2024.8.26.0073. Defende a inaplicabilidade do artigo 936 do Código Civil, já que o animal estava sob a guarda dos organizadores do evento. Alega que o acidente ocorreu em razão da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isolamento adequado da área dos bretes/currais. Subsidiariamente defende o afastamento da condenação solidária e a redução do *quantum* indenizatório.

Recursos tempestivos (fls. 538/539), dispensado de preparo o do autor (gratuidade de justiça deferida as fls. 42) e preparados os demais (fls. 550/552, 566/567 e 589/590), com contrarrazões (fls. 598/604, 605/614, 615/619, 620/624,

4/10

625/629, 630/634 e 635/652)

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 542/549).

É o relatório.

2. Os recursos não prosperam.

De acordo com a inicial, o autor, menor acompanhado de sua mãe, em 10/12/2023, compareceu à 53ª Exposição Municipal Agropecuária e Industrial de Avaré (EMAPA), e, quando aguardava a realização de espetáculo musical, foi atingido por um touro que invadiu a arena. Alega que sofreu fratura de úmero, permanecendo com o braço engessado por 30 dias. Dessa forma, ajuizou a presente demanda contra o Município de Avaré e a Confederação Nacional do Rodeio – CNAR objetivando a reparação por danos morais.

A denunciação à lide requerida pelos réus foi deferida pelo juízo *a quo* para incluir no polo passivo da demanda -----e a empresa Organização Estrela Som Ltda. (fls. 304).

Depreende-se dos autos que o evento é promovido pelo Município, que realizou a contratação da Confederação Nacional de Rodeio (fls. 260/268) e da Organização Estrela do Som Ltda. (fls. 73/85), a primeira responsável por providenciar “*todos os equipamentos de sonorização, iluminação, bretes, arena, locutores, salva vidas, juizes, comentaristas, equipe médica, boiada, tropas de cavalos,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscal de brete, assessoria do rodeio, premiação da etapa, contrato de trabalho dos atletas de rodeio, seguro de vida aos envolvidos e hospedagem, equipe de transmissão, produção de vídeos, mídia digital e animador de arena, para um número de 80 (oitenta) pessoas” (fls. 262), e a segunda responsável pelo “fornecimento de estrutura, equipamentos, materiais, mão-de-obra e outros, com a concessão do direito de exploração do evento denominado ‘53ª EMAPA’” (fls. 73). De acordo com o contrato

5/10

firmado com a Organização Estrela do Som Ltda., a exploração comercial do evento incluía a comercialização de camarotes, ingressos para o desfile de escolha da rainha, alimentos, bebidas, parque de diversão e stands de exposição.

Nota-se, portanto, que se trata de evento de entretenimento remunerado direta ou indiretamente mediante a cobrança de ingressos ou a exploração de serviços de diversão e de fornecimento de alimentos e bebidas. Dessa forma, o serviço em discussão se submete à disciplina consumerista, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

REPARAÇÃO DE DANOS – Legitimidade – Teoria da Asserção – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Em tese, com responsabilidade de todos os participantes da cadeia de consumo – Briga ocorrida no “Rodeio Show Jaboticabal” que causou o falecimento de jovem, filho da autora, que foi esfaqueado com um canivete Relação de consumo – Demonstrada a insegurança do ambiente Falha na segurança Obrigação de indenizar – Dano moral caracterizado Indenização Valor reduzido. Recursos dos requeridos parcialmente providos e Recurso Adesivo da autora não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002123-90.2019.8.26.0291; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2025; Data de Registro: 15/07/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Agressão física em Festa de Peão de Boiadeiro em Bragança Paulista por parte dos seguranças contratados pela empresa organizadora do evento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e reconhecimento da legitimidade passiva. Questões já decididas em agravo de instrumento transitado em julgado. Mérito. Elementos probatórios amealhados pelo autor que demonstram os fatos constitutivos de seu direito. Alegações da ré que não afastam a obrigação de indenizar. Danos materiais comprovados. Indenização pelo dano moral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitrada em R\$ 9.000,00, que se revela adequada ao caso concreto. Sentença de parcial procedência mantida. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 4001060-37.2013.8.26.0663; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2016; Data de Registro: 18/08/2016)

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Queda de estrutura que abrigava pessoas da chuva na Festa do Peão de Aramina. Vítimas de acidente de consumo são equiparadas a consumidores. Empresas responsáveis pela organização do evento e pela montagem das tendas contratadas pelo município. Dever do poder público de fiscalizar o

6/10

cumprimento das condições de segurança. Lesões inequívocas. Nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos ocasionados. Responsabilidade solidária. Quantum fixado satisfatoriamente. Acolhimento de valor inferior ao da causa que não implica em sucumbência recíproca, dado o sucesso da demanda pelo ponto de vista do reconhecimento do direito perseguido. Súmula 326 do STJ. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000550-67.2019.8.26.0242; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Estabelecida essa premissa, é necessário observar que o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia da lide:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA CONTRA HOSPITAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A vedação à denúncia da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.503.994/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 21/11/2019).

Contudo, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra é definida em benefício do consumidor, a fim de evitar tumulto processual, de modo que, não existindo insurgência do consumidor, opera-se a preclusão, sendo descabida a exclusão em benefício do fornecedor:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA (CPC/73, ART. 70, III). INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a denúnciação à lide, consubstancia-se em regra insculpida em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício.*
- 2 - Desse modo, na hipótese de deferimento da denúnciação requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúnciação para eximir-se de suas responsabilidades perante o*

7/10

denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo.

3 - In casu, tendo havido já condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, a interpretação do art. 88 do CPC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciais, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, não havendo justificativa, no caso, para se cassar a decisão de admissão da denúnciação da lide.

4 - Recurso especial desprovido.

(REsp n. 913.687/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 4/11/2016) (g. n.).

O artigo 125, II, do Código de Processo Civil autoriza a denúnciação àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. O artigo 936 do Código Civil prevê a responsabilidade objetiva do dono do animal por dano por este causado, salvo culpa da vítima ou força maior.

Assim, embora o contrato firmado entre a Confederação Nacional do Rodeio – CNAR e ----- para o fornecimento de touros de rodeio não tenha previsto a obrigação regressiva (fls. 269), o dever legal de indenizar estabelecido no artigo 936 autoriza a denúnciação, nos termos do que prevê o artigo 125, II, do Código de Processo Civil.

Nesse cenário, diante da ausência de insurgência do autor, e, com base nos artigos 936 do Código Civil e 125, II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida a denúnciação à lide de -----.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, a ocorrência do acidente é incontroversa, ao passo que os documentos apresentados, notadamente o laudo do IML (fls. 22/23 e 301/302) e o prontuário médico (fls. 24/37) demonstram que o autor sofreu fratura de úmero esquerdo. O evento certamente ocasionou abalo ao requerente, que foi atingido pelo animal, situação que ultrapassa o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Não se trata de caso fortuito ou força maior, tendo em vista que a declaração da empresa Organização Estrela Som Ltda. informa que o animal escapou quando estava sendo embarcado para transporte (fls. 86). Dessa forma, há nexos de causalidade entre o dano e

8/10

a conduta das prestadoras de serviço.

Conforme se verifica dos contratos firmados com a Confederação Nacional do Rodeio (CNDAR) e com a empresa Organização Estrela do Som Ltda., ambas eram responsáveis pela realização do evento, e, por essa razão, integram a cadeia de fornecimento do serviço, respondendo solidaria e objetivamente pelos danos experimentados pelo autor. Além disso, os contratos previram expressamente que a responsabilidade das fornecedoras por quaisquer danos causados ao Município ou a terceiros durante a execução dos serviços (fls. 82 e 262). -----, de igual modo, integra a cadeia de fornecimento, além responder objetivamente pelos danos causados pelo animal, inexistindo culpa exclusiva da vítima ou força maior.

Dessa forma, não prospera a pretensão dos corréus de afastamento da responsabilidade civil.

Quanto ao valor da indenização, considerando a lesão provocada pelo acidente e os precedentes desta Corte em casos análogos, mostra-se adequado o montante de R\$ 10.000,00 arbitrado pela r. sentença:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FESTA DO PEÃO DE BOAIDEIRO. Acidente ocorrido em arena. Fuga e investida de boi sobre o público, com tumulto geral. Autor que, atacado pelo animal, sofreu lesões corporais no rosto, no braço e nas costas, ficando impossibilitado para o trabalho por cerca de trinta dias. Matéria Preliminar - Sentença "ultra petita". Inocorrência. Pedido contido na exordial parcialmente atendido. Ilegitimidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passiva da empresa organizadora do evento. Inocorrência. Pertinência subjetiva entre a empresa e o pedido formulado. Sendo fornecedora do entretenimento, a empresa tem responsabilidade solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço. Preliminares rejeitadas. MÉRITO – Prova produzida apta a demonstrar a ocorrência dos danos e do nexo de causalidade. Ausência de causa excludente da responsabilidade civil. A municipalidade, idealizadora do evento, e a empresa contratada para realizar o rodeio, respondem objetiva e solidariamente pelos danos sofridos pelo autor. Inteligência do § 6º do artigo 37 da CF e do art. 14, do CDC. Valores fixados na sentença suficientes para a reparação. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Sentença de procedência parcial mantida. Recursos não providos. (TJSP; Apelação

9/10

Cível 0002554-94.2013.8.26.0407; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/12/2016; Data de Registro: 13/12/2016)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Sentença de procedência. Recurso do Município. Acidente provocado por um boi em evento promovido pelo Município de Batatais. Animal que escapou do local onde deveria permanecer e arremessou o autor, causando-lhe fratura do tornozelo, que necessitou de cirurgias e fisioterapia. Hipótese de responsabilidade objetiva do Estado configurada. Dever de indenizar os danos morais. Valor indenizatório fixado na sentença em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que deve ser mantido, consoante o Princípio da Razoabilidade. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000135-23.2016.8.26.0070; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020)

Por fim, em razão do trabalho adicional em grau recursal, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

3. Em face do exposto, nega-se provimento aos recursos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10/10